



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **APARECIDO DOMINGOS REGINI**, filho(a) de JOVINA BORGES REGINI, inscrito(a) no CPF nº 433.776.029-68, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 9 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 09/07/2026 às 15:26.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0013859-91.2025.8.16.0000
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá
Comarca	: Maringá
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, APARECIDO DOMINGOS REGINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Belino Bravin Filho, EDITH DIAS DE CARVALHO, Altamir Antonio dos
Relator	: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Advogados	:

09/07/2025 18:23 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL

Complemento: : Cumprimento de intimações - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (13/06/2025)

13/06/2025 18:17 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE ACÓRDÃO (13/06/2025).

13/06/2025 18:14 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 2ª Seção Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0013859-91.2025.8.16.0000 Agravo Interno Cível nº 0013859-91.2025.8.16.0000 Ag 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá Agravante(s): Altamir Antonio dos Santos, Belino Bravin Filho, EDITH DIAS DE CARVALHO, APARECIDO DOMINGOS REGINI e ODAIR DE OLIVEIRA LIMA Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Ementa: DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO INTERNO CÍVEL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO FUNDADA NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PREVISTAS NOS ART. 525, §1º, III; §§ 12, 14 E 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA ADI 6678. MERA DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE INTERPRETAÇÕES DIVERSAS DAQUELAS ASSENTADAS NO TEMA 1199 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA PROCESSUAL QUE DETERMINA AFERIÇÃO DO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO A FIM DE ORIENTAR A DEFESA PROCESSUAL CABÍVEL. INCIDÊNCIA DA PREVISÃO DO ART. 525, §1º, III E §14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPERIOSA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA, POIS HIPÓTESE FORA DA PREVISÃO DO ART. 525, §15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso de agravo interno face à decisão monocrática de indeferimento da petição inicial da ação rescisória, pois ausente hipótese de cabimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Aferição das teses recursais nas quais se sustenta a aplicabilidade da decisão liminar proferida na ADI 6678/STF e do atendimento da hipótese de cabimento da Ação Rescisória, nos termos do art. 525, §15 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 525, §12 do Código de Processo Civil exige inequivocamente a declaração de inconstitucionalidade de norma a fim de permitir a alegação de inexigibilidade na impugnação ao cumprimento de sentença ou a ação rescisória. 4. Na ADI 6678/STF, ocorreu prolação de decisão liminar de suspensão de eficácia de dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa. A suspensão de eficácia não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade exigida pela norma mencionada. 5. A suspensão determinada na ADI 6678/STF faz da norma uma previsão existente, válida, mas temporariamente ineficaz. A declaração de inconstitucionalidade fulmina a existência da norma. Diante da evidente distinção entre os institutos, inviável a aplicação da decisão de suspensão proferida na ADI 6678/STF como se declaração de inconstitucionalidade fosse. 6. A norma processual cível estabelece a data da decisão de declaração de inconstitucionalidade e a data do trânsito em julgado da decisão exequenda como marcos temporais orientativos da via processual de defesa. 7. Nos termos do art. 525, §14 do Código de Processo Civil, se a decisão de inconstitucionalidade for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, deve ocorrer a alegação de inexigibilidade na impugnação ao cumprimento de sentença, conforme art. 525, §1º, III do Código de Processo Civil. 8. Nos termos do art. 525, §15 do Código de Processo Civil, se a decisão de inconstitucionalidade for posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

cabará a ação rescisória. 9. As normas, portanto, são inequívocas ao direcionar a uma ou outra via processual de defesa, inexistindo concorrência entre essas, como pretendem os recorrentes. 10. No caso concreto, o título exequendo transitou em julgado em 20.09.2022 e a decisão de inconstitucionalidade transitou em 18.08.2022. 11. Considerando que a decisão de inconstitucionalidade transitou antes da decisão do título exequendo, inarredável a aplicação do disposto no art. 525, §14 do Código de Processo Civil, devendo ocorrer a alegação de inexigibilidade do título na impugnação ao cumprimento de sentença, conforme art. 525, §1º, III do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "Inexiste fungibilidade ou concorrência entre as vias de defesa previstas nos art. 525, §1º, III e §14 e art. 525, §15 do Código de Processo Civil, uma vez que as normas fixam de modo inequívoco o momento de aplicação de cada qual". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 525, §1º, III, §12, §14 e §15. Jurisprudência relevante citada: não se aplica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível n. 0013859-91.2025.8.16.0000 em que são agravantes Altamir Antonio dos Santos, Aparecido Domingos Regini, Belino Bravin Filho, Edith Dias de Carvalho e Odair de Oliveira Lima e é agravado o Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Relatório Trata-se de Agravo Interno Cível interposto face à decisão monocrática posta nos autos de Ação na qual a petição inicial foi indeferida, pois ausentes as Rescisória n. 0096578-67.2024.8.16.0000 hipóteses de cabimento, devendo a parte impugnar o cumprimento de sentença nos termos do art. 525, §1º, III e §§12 e 14 do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade das custas ante o deferimento da justiça gratuita e ausente condenação em honorários (mov. 42 – ação rescisória), a qual foi complementada pela decisão que conheceu e não acolheu embargos de declaração cível n. 0122964-37.2024.8.16.0000 (mov. 25 – embargos): Mov. 42 "(...) Trata-se de Ação Rescisória n. 0096578-67.2024.8.16.0000 na qual são autores Altamir Antonio dos Santos, Aparecido Domingos Regini, Belino Bravin Filho, Edith Dias de Carvalho e Odair de Oliveira Lima, sendo réu o Ministério Público do Estado do Paraná. Afirmam os autores que foram condenados por improbidade administrativa, o que foi confirmado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, impondo-se as penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e multa civil. O acórdão está assim posto: (...) Afirmaram que os efeitos da condenação devem ser suspensos ante a determinação do Supremo Tribunal Federal na ADI 6678 e os termos da Lei Federal n. 14.230/2021, que modificou o tratamento das ações nas quais se apuram a improbidade administrativa. Aduziram que foram condenados por nepotismo antes mesmo da edição da Súmula Vinculante n. 13. Por fim, sustentaram que pugnam pela suspensão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

cumprimento de sentença, o que foi negado pela 4ª Câmara Cível. Pugnaram pelo recebimento da ação rescisória o deferimento de antecipação de tutela consistente na suspensão dos efeitos da condenação. A ação foi recebida e o pleito liminar foi deferido por decisão do Excelentíssimo Desembargador Carlos Mansur Arida (mov. 9): (...) O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contestação com a seguinte ementa: **AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NEPOTISMO). SUPRESSÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA ESSA ESPÉCIE DE CONDUTA. 1. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INVOCADAS PELOS AUTORES PROFERIDAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REPROCHADA. CPC, ART. 525, §§ 14 E 15. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (ADEQUAÇÃO). 2. MÉRITO. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO OCORRIDO APÓS A PUBLICAÇÃO DA REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1199. PRECEDENTES: STF, ARE 1501005AgR, REL. MIN., ALEXANDRE DE MORAES, 1ª TURMA, J. 30/9/2024; STF, ARE 1456920 AGR, REEL. MIN. GILMAR MENDES, 2ª TURMA, J. 14566920. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CASO SE SUPERE A QUESTÃO PROCESSUAL.** Os autores peticionaram juntado novos documentos (mov. 19), o que se repetiu com o pedido de atribuição de sigilo ao presente caso (mov. 21), ocorrendo nova juntada de documentos aos autos (mov. 22). Após, o Excelentíssimo Desembargador Carlos Mansur Arida determinou a redistribuição do feito (mov. 23), que veio concluso a esta Relatora (mov. 29). A justiça gratuita foi deferida nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, sendo determinado o riscamento dos mov. 21.2 a 21.38 e 22.2 a 22.9, indeferido o pedido de sigilo nos autos, ofertado prazo aos autores para manifestação sobre as preliminares arguidas pelo parquet e oportunizada vista à Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 32). Os autores impugnaram regularmente as preliminares arguidas pelo parquet, destacando a intercambialidade entre a impugnação no cumprimento de sentença e a ação rescisória, (mov. 36) e a Procuradoria-Geral de Justiça afirmou que atua como parte, sendo inviável sua concomitante atuação como *custus legis* (mov. 39). Atendendo à previsão do art. 357, I do Código de Processo Civil, imperioso analisar a preliminar aventada pelo parquet, eis que, caso admitida, impede a tramitação desta ação rescisória. Inicialmente, o parquet sustenta que a pretensão dos autores encontra óbice no disposto no art. 525,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

§14 e 15 do Código de Processo Civil: (...) A norma processual não permite à parte escolher entre a ação rescisória e a aplicação do disposto no § 12 do art. 525 do Código de Processo Civil, mas elenca duas situações distintas: se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ocorrer antes do trânsito em julgado, cabível a mera inexigibilidade da obrigação fixada na decisão transitada; se proferida posteriormente, cabível a ação rescisória. Sem embargo, a norma é inaplicável ao caso concreto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade das normas constantes no art. 12, II e III do Código de Processo Civil. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6678 foi proferida decisão cautelar, pendente de ratificação pelo plenário da Suprema Corte, o que ainda não ocorreu, persistindo a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: (...) A declaração de inconstitucionalidade é ato de julgamento de mérito das ações de controle de constitucionalidade ou da realização de controle incidental, não ocorre quando proferida mera decisão cautelar que suspende a eficácia de determinadas normas por, aparentemente, conflitar com a Constituição da República. Da leitura das normas mencionadas é perceptível a necessidade de julgamento do mérito da arguição de inconstitucionalidade, sendo o trânsito em julgado dessa declaração o parâmetro temporal para a ação rescisória: (...) Existente apenas suspensão de eficácia, ausente declaração de inconstitucionalidade, inviável a aplicação das normas mencionadas quanto à ADI 6678. No entanto, verifica-se a aplicabilidade das normas quanto ao disposto no Tema 1199/STF. Ocorre que as teses fixadas pela Suprema Corte naquele julgado aclaram a interpretação correta a ser dada à nova redação da Lei Federal n. 8.429/1992, o que, por conseguinte, afasta interpretações contrárias, pois inconstitucionais, gerando subsunção à previsão do Código de Processo Civil: (...) As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 estão assim postas: (...) Ficam afastadas, pois inconstitucionais, interpretações contrárias às teses acima expostas, de modo que é aplicável o disposto no art. 525, §12 do Código de Processo Civil. No caso concreto, a decisão rescindenda transitou em julgado em 20/09/2022, como exposto pelos autores (fls. 2, mov. 1.1). O acórdão do Tema 1199/STF é de 18/08/2022, ou seja, a decisão da Suprema Corte é "anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda", como prevê o disposto no art. 525, §14 do Código de Processo Civil. A doutrina destaca a respeito das previsões dos §§ 12 e 14: (...) Assim, são aplicáveis à espécie as normas processuais relativas à impugnação com eficácia rescisória: (...) Diante do exposto, imperioso o acolhimento da preliminar arguida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, devendo os autores realizar a devida impugnação no cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, §1º, III e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

§§12 e 14 do Código de Processo Civil, ficando esta ação rescisória resolvida nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade das custas, pois deferida a justiça gratuita. Sem fixação de honorários, pois ausente hipótese de cabimento face ao Ministério Público. Nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, imperioso INDEFERIR a petição inicial, pois ausentes as hipóteses de cabimento da ação rescisória, devendo a parte impugnar o cumprimento de sentença nos termos do art. 525, §1º, III e §§12 e 14 do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade das custas desta rescisória ante o deferimento da justiça gratuita e ausente condenação em honorários. (...)” Mov. 25 “(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0122964-37.2024.8.16.0000 em que são embargantes Altamir Antônio dos Santos, Aparecido Domingos Regini, Belino Bravin Filho, Edith Dias de Carvalho e Odair de Oliveira Lima e é embargado o Ministério Público do Estado do Paraná. Trata-se de Embargos de Declaração Cível opostos nos autos de Ação Rescisória n. 0096578-67.2024.8.16.0000 face à decisão monocrática por meio da qual a Relatora indeferiu a petição inicial, pois incabível o manejo da ação rescisória no caso concreto (mov. 42 – rescisória): (...) Altamir Antônio dos Santos, Aparecido Domingos Regini, Belino Bravin Filho, Edith Dias de Carvalho e Odair de Oliveira Lima opuseram embargos de declaração cível afirmando que a decisão é omissa quanto à alegação de que a ação rescisória conta com objetivos distintos da alegação de inexigibilidade constante no art. 525, §12 do Código de Processo Civil, de modo que é cabível seu manejo, sua faculdade da parte a opção por um dos mecanismos de defesa. Requereram a concessão de efeito suspensivo aos aclaratórios e, ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de admitir a ação rescisória ajuizada (mov. 1 – embargos). Os embargos foram conhecidos, sendo indeferido o efeito suspensivo pretendido, pois ausente preenchimento dos requisitos autorizadores (mov. 9 – embargos). Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões afirmando que “a Desembargadora Relatora dirimiu a lide dentro dos limites e de maneira suficiente, clara e fundamentada acerca inadequação da via eleita, o que, por si só, supre as alegações trazidas nos declaratórios”. Aduziu que a decisão embargada apresentou “de maneira extensiva, explicitando pontualmente as razões pelas quais entendeu a inadequação da via eleita”. Assim, pugnou pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração (mov. 13 – embargos). Procuradoria-Geral de Justiça afirmou reiterar as contrarrazões juntadas pelo parquet (mov. 16 – embargos). É o relatório. O artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015 afirma que o magistrado somente decidirá questões sobre as quais as partes tiveram oportunidade de apresentar manifestações. Quanto à admissibilidade recursal, o recorrente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pode expressar no momento da interposição do recurso; e o recorrido, quando das contrarrazões. Desta forma, passo à análise do tema. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e os pressupostos intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de agir; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido. Dispensado o preparo, nos termos do art. 1.023, caput do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil regula sobre o cabimento dos embargos de declaração cível: (...) A doutrina esclarece sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: (...) No caso dos autos, inexistente a omissão apontada. A decisão embargada é clara ao assentar que a norma processual cível não permite à parte escolher entre a ação rescisória e a objeção de inexigibilidade posta no cumprimento de sentença, sendo desnecessário perquirir os efeitos de cada qual ante o impositivo legal (fls. 4, mov. 42 – 1º grau): (...) Considerando que as hipóteses normativas são distintas, incabível a tese de que é facultado à parte eleger qual dos mecanismos processuais elegerá para sua defesa, o que é esclarecido na decisão a partir da própria norma (fls. 6/7, mov. 42 – 1º grau): (...) Considerando que a decisão embargada fixa de modo inequívoco que a norma processual descreve situações fáticas distintas e encaminha a instrumentos processuais distintos, tolhendo da parte a possibilidade de optar por um ou outro caminho de defesa, é irrelevante analisar se os efeitos gerados por cada mecanismo defensivo são distintos. O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento nesse sentido: (...) Posto isso, ante a ausência da omissão alegada, imperioso CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração manejados. (...)” Altamir Antônio dos Santos, Aparecido Domingos Regini, Belino Bravin Filho, Edith Dias de Carvalho e Odair de Oliveira Lima recorreram afirmando que a legislação processual confere faculdade à parte o manejo de ação rescisória ou de impugnação no cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, §12 do Código de Processo Civil, de modo que é cabível a rescisória. Sustentaram que o objetivo da rescisória é diverso daquele da impugnação, de modo que essas são concorrentes. Aduziram que os termos da ADI 6678 são aplicáveis ao caso concreto, com suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo a respeito da constitucionalidade da norma. Nesses termos, pugnaram o conhecimento e provimento do recurso a fim de que a ação rescisória seja admitida a processamento (mov. 14 – agravo interno). O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões afirmando que “o acórdão do Tema 1199/STF é de 18/08/2022, ou seja, a decisão da Suprema Corte é ‘anterior ao trânsito em julgado’, de modo que a decisão ora decidida é exequenda”, como prevê o disposto no art. 525, §14, do CPC agravada está adequada e deve ser mantida (mov. 14 – agravo interno). É o relatório. 2.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Fundamentação. O artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015 afirma que o magistrado somente decidirá questões sobre as quais, as partes, tiveram oportunidade de apresentar manifestações. Quanto à admissibilidade recursal, o recorrente pode expressar no momento da interposição do recurso; e o recorrido, quando das contrarrazões. Desta forma, passo à análise do tema. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e os pressupostos intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de agir; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido. Este recurso dispensa preparo nos termos do art. 1.021, do Código de Processo Civil e art. 191, VI do caput Regimento Interno desta Corte. Conforme assentado anteriormente, os agravantes foram condenados em primeiro grau de jurisdição por improbidade administrativa, o que foi confirmado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, impondo-se as penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e multa civil. O acórdão está assim posto: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E DE SEU PRESIDENTE. REJEIÇÃO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA PARA DEFENDER OS ATOS INTERNA CORPORIS - A Câmara Municipal, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, possui legitimidade para defender em juízo atos relacionados às suas prerrogativas e competências, como a contratação e exoneração de seus servidores. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA - A pretensão deduzida na petição inicial é no sentido de condenação dos agentes políticos pela prática de ato de improbidade administrativa e não simplesmente a exoneração dos servidores descritos na exordial, razão pela qual não ocorreu a perda do objeto da demanda. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - O julgamento antecipado do feito não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, quando as questões debatidas são, preponderantemente, de direito e os fatos encontram-se comprovados pela prova documental encartada aos autos. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. RAZÕES DE DECIDIR SUCINTAS, PORÉM SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE CONVICÇÃO - Deve-se entender como fundamentação a exposição dos motivos pelos quais o magistrado entendeu ser possível a aplicação de determinado preceito jurídico ou a explanação das razões pelas quais entende ser procedente ou improcedente o pleito submetido à sua análise, sendo certo que a solução contrária ao interesse da parte não caracteriza ausência de fundamentação, ainda que feita de forma breve e concisa. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE PARENTES PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO (NEPOTISMO). CONFIGURAÇÃO DA**





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 11, DA LEI N.º 8.429/92. CONDUITA DOLOSA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "(...) O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede - e nem deveria - que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992." (REsp 1009926/SC, 2ª. Turma, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ 10/02/210). DEVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES. INADMISSIBILIDADE. JUSTA CONTRAPRESTAÇÃO AO TRABALHO PRESTADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Não obstante a nulidade das contratações, é direito do empregado auferir o salário relativo ao tempo em que laborou, haja vista a necessidade de contraprestação mínima pelo trabalho por ele desempenhado, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da Administração, pois, do contrário, se beneficiaria do trabalho dos empregados, sem nenhuma obrigação quanto à sua contraprestação. RECURSO DA CÂMARA MUNICIPAL DESPROVIDO. DEMAIS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES. (TJPR, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível, Maringá, Relator Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, unânime, julgado em 17.01.2012) Iniciado o cumprimento de sentença, os agravantes ajuizaram Ação Rescisória com suposto amparo no art. 525, §12 do Código de Processo Civil, sendo a petição inicial indeferida, pois ausente hipótese de cabimento da ação pretendida. A redação do dispositivo é absolutamente clara quanto à necessidade que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade de norma: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. No caso concreto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.678, inexistiu declaração de das normas constantes nos art. 12, II e III da Lei Federal n. 8.429/1992. O Ministro inconstitucionalidade Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no sentido de suspender eficácia das previsões: Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), com efeito ex nunc (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para: (a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário e (b) suspender a vigência da expressão suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992. (ADI 6678, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática proferida em 01/10/2021) Suspensão de eficácia e declaração de inconstitucionalidade são institutos jurídicos que não se confundem, como pretendem fazer crer os recorrentes. Enquanto no primeiro caso a norma permanece existente e válida, no segundo, a norma deixa de existir no ordenamento jurídico, uma vez que a inconstitucionalidade atinge a raiz normativa do ato, como anota a doutrina: "A inconstitucionalidade declarada impinge ao ato a sanção da nulidade. Fato decorrente logicamente da supremacia constitucional. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade retroage ao momento de feitura do ato, fulminando-o de modo que este jamais existiu na ordem jurídica e, não tendo existido, não pode gerar efeitos (SOBREIRA, Renan Guedes. Controle de Constitucionalidade e Participação Popular: o futuro da defesa constitucional. In: BIJOS, Leila Maria de; FREITAS FILHO, Roberto (orgs.). Sistema Político. Brasília: IDP, 2014, p. 139-160) Destarte, inaplicável ao caso concreto a suspensão de eficácia determinada na ADI 6.678, pois não se trata de declaração de inconstitucionalidade, como exige a literalidade do disposto no art. 525, §12 do Código de Processo Civil. Os recorrentes sustentam que a ação rescisória e a impugnação ao cumprimento de sentença são vias concorrentes de defesa e, portanto, a ação rescisória deveria ser admitida. No entanto, a redação da norma conduz a entendimento diverso, como se depreende da mera leitura do art. 525, §14 e §15 do Código de Processo Civil: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A leitura dos parágrafos 12, 14 e 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil é inequívoca no sentido de que, ocorrendo a declaração de constitucionalidade, imperioso identificar o momento a fim de definir a defesa processual cabível. Assim, nos termos do § 14 mencionado, se "a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12" ou seja, aquela de declaração de inconstitucionalidade, ocorrer em momento "anterior ao trânsito em julgado" será cabível a "juízo da decisão exequenda" inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial. A norma processual afirma categoricamente a da obrigação e não a desconstituição do título executivo judicial exequendo. Nos termos do § 15 mencionado, "se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado", será então cabível a desconstituição do título exequendo pela via da "da decisão exequenda ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal". Inexiste concorrência dos mecanismos de defesa, mas marcação temporal que define o cabimento da impugnação no cumprimento de sentença ou ação rescisória. No caso concreto, os recorrentes sustentam a aplicação das teses fixadas no Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, de modo que ficam afastadas, pois inconstitucionais, interpretações contrárias às teses vinculantes, sendo aplicável o disposto no art. 525, § 12 do Código de Processo Civil e necessário atentar à marcação temporal posta na própria norma. Como assentado na decisão monocrática de indeferimento da exordial da ação rescisória, a decisão que se pretendia rescindir transitou em julgado em 20/09/2022. O acórdão do Tema 1199/STF é de 18/08/2022, ou seja, a decisão da Suprema Corte é "anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda" prevê o disposto no art. 525, § 14 do Código de Processo Civil, devendo ocorrer a impugnação no cumprimento de sentença nos termos do art. 525, § 1º, III do Código de Processo Civil, inexistindo margem à aplicação do disposto no art. 525, § 15 do Código de Processo Civil. A doutrina salienta que essas normas visam à desconstituição de dúvidas sobre qual o instrumento processual adequado à defesa: "Referidos parágrafos objetivaram plasmar na norma positivada o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, na medida em que, tal como no julgado, (a) estendeu a possibilidade de opor impugnação com base em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado no fato de que houve "aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo havido pelo STF como incompatível com a CF, tanto quando a decisão do STF ocorrer em sede de controle concentrado, quanto no difuso (§ 12); (b) permitiu que o juiz da execução module no tempo, com respaldo na segurança jurídica, os efeitos daquela decisão do STF (§ 13); (c) sacramentou o entendimento de que a decisão do STF deve ter sido anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (§ 14); e (d) estabeleceu novo prazo para cabimento de ação rescisória, em caso de o acórdão do STF ter sido exarado depois do trânsito em julgado do título judicial que se executa, fixando como termo inicial a data do .” (BUENO, Cássio Scarpinella (org). Comentários ao Código de Processo Civil. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2015, p.1945/1946) Assim, inexistente cabimento concorrente como pretendem os agravantes entre a impugnação no cumprimento de sentença e a ação rescisória, mas definição normativa ampla e abstrata sobre o cabimento de cada instrumento processual. Ausentes motivos idôneos a ensejar a reforma da decisão monocrática, essa deve ser mantida. Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, pois a decisão recorrida está adequada às previsões normativas do art. 525, §1º, III; §12, §14 e §15 do Código de Processo Civil, inexistindo concorrência de instrumentos de defesa processual, mas definição normativa da via processual adequada. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Altamir Antonio dos Santos, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de APARECIDO DOMINGOS REGINI, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Belino Bravin Filho, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de EDITH DIAS DE CARVALHO. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Leonel Cunha, sem voto, e dele participaram Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator), Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, Desembargador Coimbra De Moura, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira e Desembargador Rogério Etzel. 13 de junho de 2025 Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Juiz (a) relator (a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2 Dados Básicos

Número Único : 0072151-35.2026.8.16.0000
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá
Comarca : Maringá
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : AMIGA MOTORS EIRELLI - ME, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, LUCIANO MARANGONI, APARECIDO DOMINGOS REGINI, Belino Bravin Filho, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDITH DIAS DE CARVALHO, JOAO ALVES CORREA, MARLY MARTIN SILVA, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, Altamir Antonio dos Santos, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator : Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
Advogados :

09/07/2026 13:34 - AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento : Destino: 5a. Promotoria de Justiça de Maringá. Finalidade: MANIFESTAÇÃO com prazo de 10 dias úteis

09/07/2026 07:46 - CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0072151-35.2026.8.16.0000 Recurso: 0072151-35.2026.8.16.0000 AI Classe Processual: Agravo de Instrumento Assunto Principal: Poderes, Deveres e Responsabilidades do Juiz Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravado(s): DORIVAL FERREIRA DIAS EDITH DIAS DE CARVALHO Altamir Antonio dos Santos JOAO ALVES CORREA APARECIDO DOMINGOS REGINI Belino Bravin Filho MARLY MARTIN SILVA ODAIR DE OLIVEIRA LIMA VISTOS ETC; 1. Com esteio nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as preliminares arguidas pelas partes agravadas nas contrarrazões apresentadas no mov. 35.1. 2. , encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Após 3. Diligências necessárias. Curitiba, data e assinatura do sistema. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

08/07/2026 15:21 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento : Para: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto - 4ª Câmara Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3 Dados Básicos

Número Único : 0075613-34.2025.8.16.0000
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá
 Comarca : Maringá
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : Altamir Antonio dos Santos,Belino Bravin Filho,EDITH DIAS DE CARVALHO,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,APARECIDO DOMINGOS REGINI,ODAIR DE OLIVEIRA
 Relator :
 Advogados :

22/09/2025 13:41 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Complemento: : Cumprimento de intimações - Referente ao evento RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO (21/08/2025)

21/08/2025 18:26 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0075613-34.2025.8.16.0000 Recurso: 0075613-34.2025.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Abuso de Poder Requerente(s): APARECIDO DOMINGOS REGINI ODAIR DE OLIVEIRA LIMA EDITH DIAS DE CARVALHO Altamir Antonio dos Santos Belino Bravin Filho Requerido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I - Altamir Antonio dos Santos e Outros interpuseram , comRecurso Especial fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (CF), em face do Acórdão da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegaram, em síntese, divergência jurisprudencial e violação: a) ao art. 525, §§ 12 e 15, do Código de Processo Civil (CPC), por entenderem que " Se o interesse dos recorrentes vai além de meramente paralisar a execução, e se o que pretendem é justamente a rescisão da decisão (isto é, sua desconstituição, que ela "deixe de existir" no mundo jurídico, e não só que não possa ser executada neste momento processual), " (mov.é preciso que lhes seja franqueado o mecanismo adequado, que é a ação rescisória 1.1); b) ao art. 966, V, do CPC, sob o fundamento de que "a manutenção e a aplicabilidade da pena de suspensão de direitos políticos, que está suspensa por expressa disposição do STF " (mov. 1.1). Emem cautelar proferida no bojo da ADI 6678, é violadora de norma jurídica desfecho, requereram a admissão, o processamento e o provimento do recurso. II - Com efeito, na decisão recorrida constou: Conforme assentado anteriormente, os agravantes foram condenados em" primeiro grau de jurisdição por improbidade administrativa, o que foi confirmado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, impondo-se as penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e multa civil. (...) Iniciado o cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sentença, os agravantes ajuizaram Ação Rescisória com suposto amparo no art. 525, §12 do Código de Processo Civil, sendo a petição inicial indeferida, pois ausente hipótese de cabimento da ação pretendida. A redação do dispositivo é absolutamente clara quanto à necessidade que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade de norma (...). No caso concreto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.678, inexistiu declaração de inconstitucionalidade das normas constantes nos art. 12, II e III da Lei Federal n. 8.429/1992. O Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no sentido de suspender : Ante o exposto , defiro a medida cautelareficácia das previsões requerida , ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), com efeito ex nunc (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para: (a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429 /1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário e (b) suspender a vigência da expressão suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992. (ADI 6678, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática proferida em 01/10 /2021) Suspensão de eficácia e declaração de inconstitucionalidade são institutos jurídicos que não se confundem, como pretendem fazer crer os recorrentes. Enquanto no primeiro caso a norma permanece existente e válida, no segundo, a norma deixa de existir no ordenamento jurídico, uma vez que a inconstitucionalidade atinge a raiz normativa do ato (...) Destarte, inaplicável ao caso concreto a suspensão de eficácia determinada na ADI 6.678, pois não se trata de declaração de inconstitucionalidade, como exige a literalidade do . Os recorrentesdisposto no art. 525, §12 do Código de Processo Civil sustentam que a ação rescisória e a impugnação ao cumprimento de sentença são vias concorrentes de defesa e, portanto, a ação rescisória deveria ser admitida. No entanto, a redação da norma conduz a entendimento diverso, como se depreende da mera leitura do art. 525, §14 e §15 do Código de Processo Civil (...) A leitura dos parágrafos 12, 14 e 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil é inequívoca no sentido de que, ocorrendo a declaração de constitucionalidade, imperioso identificar o momento a fim de definir a defesa processual cabível. Assim, nos termos do §14 mencionado, se "a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12", ou seja, aquela de declaração de inconstitucionalidade, ocorrer em momento "anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda" será cabível a "inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial". A norma processual afirma categoricamente a inexigibilidade da obrigação e não a . Nos termos dodesconstituição do título executivo judicial exequendo §15 mencionado, "se a decisão referida no § 12 for



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda", será então cabível a desconstituição do título exequendo pela vida da "ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal". Inexiste concorrência dos mecanismos de defesa, mas marcação temporal que define o cabimento da . No casoimpugnação no cumprimento de sentença ou ação rescisória concreto, os recorrentes sustentam a aplicação das teses fixadas no Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, de modo que ficam afastadas, pois inconstitucionais, interpretações contrárias às teses vinculantes, sendo aplicável o disposto no art. 525, §12 do Código de Processo Civil e necessário atentar à marcação temporal posta na própria norma. Como assentado na decisão monocrática de indeferimento da exordial da ação rescisória, a decisão que se pretendia rescindir transitou em julgado em 20 /09/2022. O acórdão do Tema 1199/STF é de 18/08/2022, ou seja, a decisão da Suprema Corte é "anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda", como prevê o disposto no art. 525, §14 do Código de Processo Civil, devendo ocorrer a impugnação no cumprimento de sentença nos termos do art. 525, §1º, III do Código de Processo Civil, inexistindo margem à aplicação do disposto no art. 525, §15 do Código de Processo Civil. (...) Assim, inexiste cabimento concorrente como pretendem os agravantes entre a impugnação no cumprimento de sentença e a ação rescisória, mas definição normativa ampla e abstrata sobre o cabimento de cada instrumento processual" (mov. 31.1, 0013859- 91.2025.8.16.0000 Ag) Denota-se que os Recorrentes não combateram alguns dos fundamentos do acórdão recorrido, conforme destacados acima, suficientes à manutenção da decisão, fazendo com que o conhecimento do recurso especial esbarre na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o ".recurso não abrange todos eles A propósito, é entendimento da Corte Superior que "Não se insurgindo o recorrente contra todos os fundamentos que conferem sustentação jurídica ao aresto impugnado, impõe- " (STJ - AgInt no REsp 1467589/PR, Rel. Ministro Gurgelse a aplicação da Súmula 283 do STF de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2019) e "A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual " (AgInt no AREsp 1681787/RJ, Rel. Ministroatral, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021). Ademais, a conclusão jurídica adotada pelo Colegiado está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 daquele Tribunal, no sentido de que "Em embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, é possível reconhecer a inexigibilidade do título quando fundado em norma inconstitucional ou na não aplicação de norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

constitucional, desde que o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal tenha ocorrido em julgamento anterior ao " (REsp n. [REDACTED] relator Ministro Ogtrânsito em julgado da decisão exequenda Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021). Nesse ponto, cumpre salientar que "Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e " (AgInt no AREsp n. 1.695.498/SP, relator/ou c do permissivo constitucional. Precedentes Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023). III - Do exposto, o , com fundamento nas Súmulas 283/STF e 83inadmito Recurso Especial /STJ. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR04

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 29/08/2025.

14/07/2025 13:43 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

4 Dados Básicos

Número Único : 0096578-67.2024.8.16.0000
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá
 Comarca : Maringá
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Altamir Antonio dos Santos, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, APARECIDO DOMINGOS REGINI, Belino Bravin Filho, EDITH DIAS DE CARVALHO
 Relator : Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Advogados :

03/12/2024 11:42 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

26/11/2024 16:39 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Complemento: : Cumprimento de intimações - Referente ao evento INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL (19/11/2024)

19/11/2024 17:46 - INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão Monocrática

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0096578-67.2024.8.16.0000 Recurso: 0096578-67.2024.8.16.0000 AR Classe Processual: Ação Rescisória Assunto Principal: Abuso de Poder Autor(s): ODAIR DE OLIVEIRA LIMA APARECIDO DOMINGOS REGINI Belino Bravin Filho EDITH DIAS DE CARVALHO Altamir Antonio dos Santos Réu(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Trata-se de Ação Rescisória n. 0096578-67.2024.8.16.0000 na qual são autores 1. Altamir Antonio dos , , e Santos Aparecido Domingos Regini Belino Bravin Filho Edith Dias de Carvalho Odair de , sendo réu o .Oliveira Lima Ministério Público do Estado do Paraná Afirmam os autores que foram condenados por improbidade administrativa, o que foi confirmado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, impondo-se as penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e multa civil. O acórdão está assim posto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E DE SEU PRESIDENTE. REJEIÇÃO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA PARA DEFENDER OS ATOS INTERNA CORPORIS - A Câmara Municipal, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, possui legitimidade para defender em juízo atos relacionados às suas prerrogativas e competências, como a contratação e exoneração de seus servidores. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA - A pretensão deduzida na petição inicial é no sentido de condenação dos agentes políticos pela prática de ato de improbidade administrativa e não simplesmente a exoneração dos servidores descritos na exordial, razão pela qual não ocorreu a perda do objeto da demanda. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - O julgamento antecipado do feito não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, quando as questões debatidas são, preponderantemente, de direito e os fatos encontram-se comprovados pela prova documental encartada aos autos. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. RAZÕES DE DECIDIR SUCINTAS, PORÉM SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE CONVICÇÃO - Deve-se entender como fundamentação a exposição dos motivos pelos quais o magistrado entendeu ser possível a aplicação de determinado preceito jurídico ou a explanação das razões pelas quais entende ser procedente ou improcedente o pleito submetido à sua análise, sendo certo que a solução contrária ao interesse da parte não caracteriza ausência de fundamentação, ainda que feita de forma breve e concisa. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE PARENTES PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO (NEPOTISMO). CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 11, DA LEI N.º 8.429/92. CONDUTA DOLOSA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "(...) O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede - e nem deveria - que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992." (REsp 1009926/SC, 2ª. Turma, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ 10/02/210). DEVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES. INADMISSIBILIDADE. JUSTA CONTRAPRESTAÇÃO AO TRABALHO PRESTADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Não obstante a nulidade das contratações, é direito do empregado auferir o salário relativo ao tempo em que laborou, haja vista a necessidade de contraprestação mínima pelo trabalho por ele desempenhado, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da Administração, pois, do contrário, se beneficiaria do trabalho dos empregados, sem nenhuma obrigação quanto à sua contraprestação. RECURSO DA CÂMARA MUNICIPAL DESPROVIDO. DEMAIS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES. (TJPR, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível, Maringá, Relator Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, unânime, julgado em 17.01.2012) Afirmaram que os efeitos da condenação devem ser suspensos ante a determinação do Supremo Tribunal Federal na ADI 6678 e os termos da Lei Federal n. 14.230/2021, que modificou o tratamento das ações nas quais se apuram a improbidade administrativa. Aduziram que foram condenados por nepotismo antes mesmo da edição da Súmula Vinculante n. 13. Por fim, sustentaram que pugnaram pela suspensão do cumprimento de sentença, o que foi negado pela 4ª Câmara Cível. Pugnaram pelo recebimento da ação rescisória o deferimento de antecipação de tutela consistente na suspensão dos efeitos da condenação. A ação foi recebida e o pleito liminar foi deferido por decisão do Excelentíssimo Desembargador Carlos Mansur Arida (mov. 9): "2. Desta feita, com esteio nos artigos 300 e 969, ambos do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência almejada, para o fim de suspender os efeitos do acórdão objurgado e o respectivo cumprimento de sentença, na parte da condenação dos autores à suspensão dos direitos políticos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

e à perda da função pública, até ulterior julgamento pelo Colegiado". O apresentou contestação com a seguinte ementa: Ministério Público do Estado do Paraná AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NEPOTISMO). SUPRESSÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA ESSA ESPÉCIE DE CONDUTA. 1. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INVOCADAS PELOS AUTORES PROFERIDAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REPROCHADA. CPC, ART. 525, §§ 14 E 15. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (ADEQUAÇÃO). 2. MÉRITO. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO OCORRIDO APÓS A PUBLICAÇÃO DA REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1199. PRECEDENTES: STF, ARE 1501005AgR, REL. MIN., ALEXANDRE DE MORAES, 1ª TURMA, J. 30/9/2024; STF, ARE 1456920 AGR, REEL. MIN. GILMAR MENDES, 2ª TURMA, J. 14566920. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CASO SE SUPERE A QUESTÃO PROCESSUAL. Os autores peticionaram juntado novos documentos (mov. 19), o que se repetiu com o pedido de atribuição de sigilo ao presente caso (mov. 21), ocorrendo nova juntada de documentos aos autos (mov. 22). Após, o Excelentíssimo Desembargador Carlos Mansur Arida determinou a redistribuição do feito (mov. 23), que veio concluso a esta Relatora (mov. 29). A justiça gratuita foi deferida nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, sendo determinado o riscamento dos mov. 21.2 a 21.38 e 22.2 a 22.9, indeferido o pedido de sigilo nos autos, ofertado prazo aos autores para manifestação sobre as preliminares arguidas pelo e oportunizada vista àparquet Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 32). Os autores impugnaram regularmente as preliminares arguidas pelo , destacando aapquet intercambialidade entre a impugnação no cumprimento de sentença e a ação rescisória, (mov. 36) e a Procuradoria-Geral de Justiça afirmou que atua como parte, sendo inviável sua concomitante atuação como (mov. 39).custus legis Atendendo à previsão do art. 357, I do Código de Processo Civil, imperioso analisar a preliminar2. aventada pelo , eis que, caso admitida, impede a tramitação desta ação rescisória.parquet Inicialmente, o sustenta que a pretensão dos autores encontra óbice no disposto no art. 525, §14 eparquet 15 do Código de Processo Civil: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

impugnação. § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A norma processual não permite à parte escolher entre a ação rescisória e a aplicação do disposto no § 12 do art. 525 do Código de Processo Civil, mas elenca duas situações distintas: se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ocorrer antes do trânsito em julgado, cabível a mera inexigibilidade da obrigação fixada na decisão transitada; se proferida posteriormente, cabível a ação rescisória. Sem embargo, a norma é inaplicável ao caso concreto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não das normas constantes no art. 12, II e III do Código de Processo Civil declarou a inconstitucionalidade Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6678 foi proferida decisão cautelar, pendente de ratificação pelo plenário da Suprema Corte, o que ainda não ocorreu, persistindo a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), com efeito ex nunc (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para: (a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário e (b) suspender a vigência da expressão suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992 (ADI 6678, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática proferida em 01/10/2021) A declaração de inconstitucionalidade é ato de julgamento de mérito das ações de controle de constitucionalidade ou da realização de controle incidental, não ocorre quando proferida mera decisão cautelar que suspende a eficácia de determinadas normas por, aparentemente, conflitar com a Constituição da República. Da leitura das normas mencionadas é perceptível a necessidade de julgamento do mérito da arguição de inconstitucionalidade, sendo o trânsito em julgado dessa declaração o parâmetro temporal para a ação rescisória: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente,





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

nos próprios autos, sua impugnação. § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo pelo considerado inconstitucional, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do Supremo Tribunal Federal ato normativo tido pelo, em controle de constitucionalidade Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal concentrado ou difuso. § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal Existente apenas suspensão de eficácia, ausente declaração de inconstitucionalidade, inviável a aplicação das normas mencionadas quanto à ADI 6678. No entanto, verifica-se a aplicabilidade das normas quanto ao disposto no Tema 1199/STF. Ocorre que as teses fixadas pela Suprema Corte naquele julgado aclaram a interpretação correta a ser dada à nova redação da Lei Federal n. 8.429/1992, o que, por conseguinte, afasta interpretações contrárias, pois inconstitucionais, gerando subsunção à previsão do Código de Processo Civil: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 estão assim postas: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Ficam afastadas, pois inconstitucionais, interpretações contrárias às teses acima expostas, de modo que é aplicável o disposto no art. 525, §12 do Código de Processo Civil. No caso concreto, a decisão rescindenda transitou em julgado em 20/09/2022, como exposto pelos autores (fls. 2, mov. 1.1). O acórdão do Tema 1199/STF é de 18/08/2022, ou seja, a decisão da Suprema Corte é " ", como prevê o disposto no art. 525, §14 anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda do Código de Processo Civil. A doutrina destaca a respeito das previsões dos §§ 12 e 14: "Referidos parágrafos objetivaram plasmar na norma positivada o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, na medida em que, tal como no julgado, (a) estendeu a possibilidade de opor impugnação com base em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado no fato de que houve "aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo havido pelo STF como incompatível com a CF, tanto quando a decisão do STF ocorrer em sede de controle concentrado, quanto no difuso (§ 12); (b) permitiu que o juiz da execução module no tempo, com respaldo na segurança jurídica, os efeitos daquela decisão do STF (§ 13); (c) sacramentou (§o entendimento de que a decisão do STF deve ter sido anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda 14); e (d) estabeleceu novo prazo para cabimento de ação rescisória, em caso de o acórdão do STF ter sido exarado depois do trânsito em julgado do título judicial que se executa, fixando como termo inicial a data do ." (BUENO, Cássio Scarpinella (org). trânsito em julgado da decisão do Supremo Comentários ao Código de . vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2015, p.1945/1946, sem destaques no original) Processo Civil Assim, são aplicáveis à espécie as normas processuais relativas à impugnação com rescisória: eficácia Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º :Na impugnação, o executado poderá alegar III - ou inexigibilidade da obrigação; inexecutabilidade do título § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo título executivo judicial fundado Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Diante do exposto, imperioso o acolhimento da preliminar arguida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, devendo os autores realizar a devida impugnação no cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, §1º, III e §§12 e 14 do Código de Processo Civil, ficando esta ação rescisória resolvida nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade das custas, pois deferida a justiça gratuita. Sem fixação de honorários, pois ausente hipótese de cabimento face ao Ministério Público. Nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, imperioso a petição inicial, 3. INDEFERIR pois ausentes as hipóteses de cabimento da ação rescisória, devendo a parte impugnar o cumprimento de sentença nos termos do art. 525, §1º, III e §§12 e 14 do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade das custas desta rescisória ante o deferimento da justiça gratuita e ausente condenação em honorários. Intime-se as partes e archive-se. 4. Curitiba, 18 de novembro de 2024 ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Desembargadora Relatora

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 22/11/2024.

5 Dados Básicos

Número Único : 0122964-37.2024.8.16.0000
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá
 Comarca : Maringá
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, APARECIDO DOMINGOS REGINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Belino Bravin Filho, EDITH DIAS DE CARVALHO, Altamir Antonio dos
 Relator : Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Advogados :

27/02/2025 17:01 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

09/01/2025 16:20 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 10/01/2025.
 Decisão Monocrática : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0122964-37.2024.8.16.0000 Recurso: 0122964-37.2024.8.16.0000 ED Classe Processual: Embargos de Declaração Cível Assunto Principal: Abuso de Poder Embargante(s): EDITH DIAS DE CARVALHO Altamir Antonio dos Santos APARECIDO DOMINGOS REGINI ODAIR DE OLIVEIRA LIMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Belino Bravin Filho Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, relatados e discutidos estes autos de VISTOS Embargos de Declaração Cível n. 0122964- em que são embargantes 37.2024.8.16.0000 Altamir Antônio dos Santos, Aparecido Domingos Regini, Belino Bravin Filho, Edith Dias de Carvalho e Odair de Oliveira Lima e é embargado o Ministério Público do Estado do Paraná. Trata-se de Embargos de Declaração Cível opostos nos autos de Ação Rescisória n. 0096578-67.2024.8.16.0000 face à decisão monocrática por meio da qual a Relatora indeferiu a petição inicial, pois incabível o manejo da ação rescisória no caso concreto (mov. 42 – rescisória): "(...) 2. Atendendo à previsão do art. 357, I do Código de Processo Civil, imperioso analisar a preliminar aventada pelo parquet, eis que, caso admitida, impede a tramitação desta ação rescisória. Inicialmente, o parquet sustenta que a pretensão dos autores encontra óbice no disposto no art. 525, §14 e 15 do Código de Processo Civil: (...) A norma processual não permite à parte escolher entre a ação rescisória e a aplicação do disposto no § 12 do art. 525 do Código de Processo Civil, mas elenca duas situações distintas: se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ocorrer antes do trânsito em julgado, cabível a mera inexigibilidade da obrigação fixada na decisão transitada; se proferida posteriormente, cabível a ação rescisória. Sem embargo, a norma é inaplicável ao caso concreto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade das normas constantes no art. 12, II e III do Código de Processo Civil. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6678 foi proferida decisão cautelar, pendente de ratificação pelo plenário da Suprema Corte, o que ainda não ocorreu, persistindo a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: (...) A declaração de inconstitucionalidade é ato de julgamento de mérito das ações de controle de constitucionalidade ou da realização de controle incidental, não ocorre quando proferida mera decisão cautelar que suspende a eficácia de determinadas normas por, aparentemente, conflitar com a Constituição da República. Da leitura das normas mencionadas é perceptível a necessidade de julgamento do mérito da arguição de inconstitucionalidade, sendo o trânsito em julgado dessa declaração o parâmetro temporal para a ação rescisória: (...) Existente apenas suspensão de eficácia, ausente declaração de inconstitucionalidade, inviável a aplicação das normas mencionadas quanto à ADI 6678. No entanto, verifica-se a aplicabilidade das normas quanto ao disposto no Tema 1199/STF. Ocorre que as teses fixadas pela Suprema Corte naquele julgado aclaram a interpretação correta a ser dada à nova redação da Lei Federal n. 8.429/1992, o que, por conseguinte, afasta interpretações contrárias, pois inconstitucionais, gerando subsunção à previsão do Código de Processo Civil: (...) As teses fixadas pelo Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Federal no Tema 1199 estão assim postas: (...) Ficam afastadas, pois inconstitucionais, interpretações contrárias às teses acima expostas, de modo que é aplicável o disposto no art. 525, §12 do Código de Processo Civil. No caso concreto, a decisão rescindenda transitou em julgado em 20/09/2022, como exposto pelos autores (fls. 2, mov. 1.1). O acórdão do Tema 1199/STF é de 18/08/2022, ou seja, a decisão da Suprema Corte é "anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda", como prevê o disposto no art. 525, §14 do Código de Processo Civil. A doutrina destaca a respeito das previsões dos §§ 12 e 14: (...) Assim, são aplicáveis à espécie as normas processuais relativas à impugnação com eficácia rescisória: (...) Diante do exposto, imperioso o acolhimento da preliminar arguida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, devendo os autores realizar a devida impugnação no cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, §1º, III e §§12 e 14 do Código de Processo Civil, ficando esta ação rescisória resolvida nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade das custas, pois deferida a justiça gratuita. Sem fixação de honorários, pois ausente hipótese de cabimento face ao Ministério Público. 3. Nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, imperioso INDEFERIR a petição inicial, pois ausentes as hipóteses de cabimento da ação rescisória, devendo a parte impugnar o cumprimento de sentença nos termos do art. 525, §1º, III e §§12 e 14 do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade das custas desta rescisória ante o deferimento da justiça gratuita e ausente condenação em honorários. (...) Altamir Antônio dos Santos, Aparecido Domingos Regini, Belino Bravin Filho, Edith Dias de Carvalho e Odair de Oliveira Lima opuseram embargos de declaração cível afirmando que a decisão é omissa quanto à alegação de que a ação rescisória conta com objetivos distintos da alegação de inexigibilidade constante no art. 525, §12 do Código de Processo Civil, de modo que é cabível seu manejo, sua faculdade da parte a opção por um dos mecanismos de defesa. Requereram a concessão de efeito suspensivo aos aclaratórios e, ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de admitir a ação rescisória ajuizada (mov. 1 – embargos). Os embargos foram conhecidos, sendo indeferido o efeito suspensivo pretendido, pois ausente preenchimento dos requisitos autorizadores (mov. 9 – embargos). Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões afirmando que "a Desembargadora Relatora dirimiu a lide dentro dos limites e de maneira suficiente, clara e fundamentada acerca ". Aduziu que inadequação da via eleita, o que, por si só, supre as alegações trazidas nos declaratórios decisão embargada apresentou "de maneira extensiva, explicitando pontualmente as razões pelas quais ". Assim, pugnou pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos a inadequação da via eleita embargos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

declaração (mov. 13 – embargos). Procuradoria-Geral de Justiça afirmou reiterar as contrarrazões juntadas pelo (mov. 16 –parquet embargos). É o relatório. O artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015 afirma que o magistrado somente decidirá questões sobre as quais as partes tiveram oportunidade de apresentar manifestações. Quanto à admissibilidade recursal, o recorrente pode expressar no momento da interposição do recurso; e o recorrido, quando das contrarrazões. Desta forma, passo à análise do tema. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e os pressupostos intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de agir; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido. Dispensado o preparo, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil. caput O Código de Processo Civil regula sobre o cabimento dos embargos de declaração cível: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A doutrina esclarece sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: “Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada. Seu cabimento, destarte, relaciona-se com a alegação de ao menos uma das hipóteses indicadas nos três incisos do art. 1.022: (i) esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição; (ii) supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual o magistrado deveria ter se pronunciado, de ofício ou a requerimento; e (iii) correção de erro material. A hipótese do inciso I do art. 1.022 relaciona-se à intelecção da decisão, aquilo que ela quis dizer, mas que não ficou suficiente claro, devido até mesmo a afirmações inconciliáveis entre si. A obscuridade relaciona-se com a falta de clareza ou de precisão da decisão jurisdicional. Trata-se de hipótese em que a forma como o prolator da decisão se exprime é pouco clara, comprometendo o seu entendimento e, conseqüentemente, o seu alcance. A contradição é a presença de conclusões inconciliáveis entre si na decisão. É indiferente que a contradição se localize na parte decisória (o “dispositivo” da sentença) propriamente dita ou na motivação ou que ela se apresente entre a ementa da decisão e o corpo do acórdão. O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração, nessa perspectiva, é a concomitância de ideias inconciliáveis ter condições de influir na intelecção da decisão, comprometendo, conseqüentemente, a produção de seus regulares efeitos e seu alcance. Ambos os vícios, a obscuridade e a contradição, devem ser encontrados na própria decisão, sendo descabido pretender confrontar a decisão com elementos a ela externos para justificar a pertinência dos embargos de declaração. A omissão relaciona-se à falta de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

manifestação sobre ponto controvertido, isto é, sobre questão relevante para o julgamento, pouco importando que essa questão dependa de manifestação da parte ou de terceiro para ser conhecida ou se se trata de questão apreciável de ofício." (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, sem destaques no original). No caso dos autos, inexistente a omissão apontada. A decisão embargada é clara ao assentar que a norma processual cível não permite à parte escolher entre a ação rescisória e a objeção de inexigibilidade posta no cumprimento de sentença, sendo desnecessário perquirir os efeitos de cada qual ante o impositivo legal (fls. 4, mov. 42 – 1ª grau): "A norma processual não permite à parte escolher entre a ação rescisória e a aplicação do disposto no § 12 do art. 525 do Código de Processo Civil, mas elenca duas situações distintas: se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ocorrer antes do trânsito em julgado, cabível a mera inexigibilidade da obrigação fixada na decisão transitada; se proferida posteriormente, cabível a ação rescisória." Considerando que as hipóteses normativas são distintas, incabível a tese de que é facultado à parte eleger qual dos mecanismos processuais elegerá para sua defesa, o que é esclarecido na decisão a partir da própria norma (fls. 6/7, mov. 42 – 1ª grau): "No caso concreto, a decisão rescindenda transitou em julgado em 20/09/2022, como exposto pelos autores (fls. 2, mov. 1.1). O acórdão do Tema 1199/STF é de 18/08/2022, ou seja, a decisão da Suprema Corte é "anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda", como prevê o disposto no art. 525, §14 do Código de Processo Civil. A doutrina destaca a respeito das previsões dos §§ 12 e 14: (...) Assim, são aplicáveis à espécie as normas processuais relativas à impugnação com eficácia rescisória: (...) Considerando que a decisão embargada fixa de modo inequívoco que a norma processual descreve situações fáticas distintas e encaminha a instrumentos processuais distintos, tolhendo da parte a possibilidade de optar por um ou outro caminho de defesa, é irrelevante analisar se os efeitos gerados por cada mecanismo defensivo são distintos. O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. 1. (...) 2. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. (...) 6. Agravo Interno não provido. (AgInt**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

nos EDcl no REsp n. 2.071.528/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8 /2024, DJe de 23/8/2024, sem destaques no original) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BURACO EM VIA PÚBLICA. ACIDENTE. FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIMINUIÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. (...) 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.625.236/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, sem destaques no original) Posto isso, ante a ausência da omissão alegada, imperioso CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração manejados. Publique-se e, preclusa esta decisão, archive-se. Curitiba, 9 de Janeiro de 2025
ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Desembargadora Relatora

Observações:

- a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".